



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019. DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZRIO GRANDE-PR

2 0 SET 2019	
14 h 05	
Protection 1044	COMMISS
1	

**SÚMULA:** "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 04, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso V, do artigo 40, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 40. (...).

(...).

Ob IsicitO osgrÓ on obscildus oidinum

oi

(...)."

**Art. 2º** Fica incluído o artigo 64 – A no bojo da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 64 - A. Entende-se como outorga onerosa do direito de alterar o uso do solo a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao poder público municipal, possa utilizar o solo para fins diversos dos permitidos por Lei, inclusive acima do limite de densidade básico, sempre respeitado o limite de densidade máximoestabelecido por Lei para a zona e dentro dos parâmetros permissíveis determinados na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo.

(...)."



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE APROVADO EM

1ª VOTAÇÃO

09/12/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE APROVADO EM 2º VOTAÇÃO

17/12/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE **FAZENDA RIO GRANDE** APROVADO COM REDAÇÃO FINAL

Substitutive Com mensogum

em onere.

	Orgão Oficial do icípio
Edição nº. 023	
Data: de <u>o</u> 3	da ferencia
De 7020.	de
Lei no: Complement	ta 189





**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 65. O poder executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação especifica.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo poderá ser negada pelo Conselho Multissetorial, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

(...)."

**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 66. A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo será definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sempre respeitado o art. 31 da Lei Federal 10.257/2001.

Parágrafo único. Os valores relacionados à concessão da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo não se confundem com as exigências apresentadas pelo Poder Público relacionadas as medidas mitigadoras dos impactos urbanísticos do projeto a ser aprovado, inclusive nos casos em que forem elaborados Estudos de Impacto de Vizinhança.

(...)."

**Art. 5º** Fica alterada a redação do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 67. Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, determinando no mínimo:

I - A fórmula de cálculo da cobrança;







- II Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III A contrapartida do beneficiário;
- IV Os procedimentos administrativos necessários.

(...)."

**Art. 6º** Fica alterada a redação do artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 69. O impacto da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, principalmente no que diz respeito ao aumento da densidade, deverá ser controlado, permanentemente, pela Unidade de Planejamento Territorial, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

(...)."

**Art. 7º** Fica alterada a redação do *caput* do artigo 127 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 127. O Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, que não se confunde com o Conselho das Cidades, será composto por 13 membros titulares e 13 respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

(...)."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack Prefeito Municipal





### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019. DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

#### **JUSTIFICATIVA**

O É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019, que altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 04, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências.

Preliminarmente insta informar que a Lei Complementar n. 04/2006 institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes e dá outras providências para as ações de planejamento no Município de Fazenda Rio Grande.

Tal legislação – Plano Diretor – nos termos da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades pode ser compreendido como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana nas seara física, social e econômica. Assim sendo, o objetivo geral desta legislação é a promoção e a ordenação estratégica do desenvolvimento municipal planejado.

Ademais, a presente proposta de alteração legislativa é fruto da necessidade de adequação textual refletida de casos concretos os quais foram objeto de julgamento pelo Poder Judiciário Estadual.

Assim sendo, com a necessidade de conferir maior clareza ao texto legislativo, em face da interpretação conferida pelo Judiciário, busca-se com o presente projeto de lei proporcionar maior segurança jurídica na aplicação das suas normas refletindo diretamente em um planejamento urbano mais ordenado a esta Municipalidade.

Importante destacar que todas as alterações legislativas constantes no presente projeto de lei não geram impacto orçamentário/financeiro, não havendo necessidade de eventuais ajustes em leis orçamentárias vigentes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack refeito Municipal